

MANA

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA**

LEI

Nº 1.785/2001

Cria o Fundo Municipal de Turismo do Município de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE AQUIDAUANA, Estado de Mato Grosso do Sul

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, instrumento de natureza contábil, que tem por objetivo captar recursos e dar suporte financeiro a gestão da política municipal de turismo em Aquidauana.

CAPÍTULO II

DAS FINALIDADES, RECEITAS E BENEFICIÁRIOS

Art. 2º - O Fundo Municipal de Turismo tem por finalidade precípua custear a manutenção e desenvolvimento de projetos e atividades promocionais do turismo.

Art. 3º - São receitas do Fundo:

I - Dotações Orçamentárias a ele consignadas;

II - Taxas de turismo que porventura forem criadas;

III - Os preços da cessão de espaços públicos para eventos de cunho turístico, cultural, recreativo e de negócios, e o resultado de bilheterias quando não revertidas a título de cachês ou direitos;

- IV - A venda de publicações turísticas editadas pelo Poder Público;
- V - A participação na renda de produtos turísticos comercializados pelo Poder Público;
- VI - A participação na renda de filmes e vídeos de propaganda turística do Município;
- VII - Recursos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis;
- VIII - Recursos provenientes de convênios celebrados;
- IX - Doações de pessoas físicas ou jurídicas públicas, privadas, nacionais e internacionais;
- X - Produto de operações de crédito, realizadas pela Prefeitura, observada a legislação pertinentes e destinada a esse fim específico;
- XI - Contribuições de qualquer natureza, sejam públicas ou privadas;
- XII - Outras rendas eventuais.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO E DOS PROCEDIMENTOS DE GESTÃO DOS RECURSOS

Art. 4º - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, será regido pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, através da aprovação de planos de aplicação, apreciação de relatórios periódicos de acompanhamento e do estabelecimento de diretrizes e normas a serem observadas pelo órgão de gestão financeira.

Parágrafo único - Os planos de aplicações serão aprovados por resoluções normativas do Conselho Municipal de Turismo - COMTUR.

Art. 5º - O Fundo Municipal de Turismo - FUMTUR, regido segundo normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Municipal de Turismo - COMTUR, tem a finalidade custear a execução da Política Municipal de turismo, através do financiamento dos seguintes serviços, atividades e obras do interesse turístico municipal de Aquidauana:

- I - Elaboração, implantação do Plano de Desenvolvimento de Turismo;
- II - Eventos turísticos, culturais e de negócios;
- III - Elaboração de planos de marketing e veiculação de propaganda promocional da cidade;

IV - Manutenção e conservação de áreas municipais de interesse turístico;

V - Treinamento de pessoal na área de turismo;

VI - Sinalização turística;

VII - Elaboração e contratação de pesquisa de demanda turística;

VIII - Implantação e manutenção de banco de dados turísticos;

IX - Apoio à produção de manifestações culturais, sociais e esportivas;

X - Obras de infra-estrutura turística;

XI - Outras atividades discutidas e desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Turismo, visando a realização e o fomento do turismo.

Art. 6º - A gestão financeira do Fundo Municipal de Turismo será exercida por um Conselho Curador e um Conselho Fiscal, ambos composto por três membros eleitos dentre os conselheiros do COMTUR, pelo período de 1 (um) ano.

§ 1º - O Conselho Curador eleito será composto por um presidente, um tesoureiro e um secretário, sendo responsáveis solidários pelos atos que praticarem.

§ 2º - Os conselheiros que comporão o Conselho Fiscal do FUMTUR, elegerão dentre eles, o Presidente.

Art. 7º - Compete ao Conselho Fiscal:

I - Examinar e emitir parecer sobre os balancetes e balanços financeiros do FUMTUR;

II - Examinar e emitir parecer sobre as prestações de contas de Conselho Curador;

III - Apresentar ao COMTUR pareceres periódicos sobre o movimento econômico-financeiro e administrativo do FUMTUR.

Art. 8º - O Conselho Fiscal do FUMTUR reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e extraordinariamente quando entender necessário, mediante convocação da maioria de seus membros, ou por solicitação do COMTUR.

Art. 9º - Os recursos financeiros destinados ao FUMTUR serão depositados obrigatoriamente em conta bancária específica sob a denominação Fundo Municipal de Turismo, em agência de banco oficial do Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Único - Os recursos do Fundo serão movimentados através desta conta bancária observando-se o requisito de dois ordenadores de despesas, o presidente e o tesoureiro do Conselho Curador.

Art. 10 - O Conselho Curador do Fundo deverá tomar todas as providências relativas a prestação de contas e outras obrigações pertinentes a escrituração contábil, observando-se as disposições vigentes sobre a matéria, principalmente o seguinte:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e da despesa a serem encaminhadas a Secretaria Municipal de Fazenda e Administração;

II - Manter os controles indispensáveis à execução orçamentária.

Art. 11 - O saldo positivo do Fundo, apurado em balanço, em cada exercício financeiro, será transferido para o exercício seguinte a crédito do próprio Fundo.

Art. 12 - Compete ao Conselho Curador do FUMTUR:

I - Movimentar recursos e controlar sua aplicação em conformidade com o plano de aplicação, obedecidas a legislação e normas pertinente;

II - Realizar operações financeiras necessárias a integridade do valor monetário dos recursos disponíveis;

III - Celebrar convênios, contratos e outros correlatos pertinentes a captação e aplicação de recursos;

IV - Propor ao COMTUR, planos de aplicação;

V - Apresentar ao COMTUR, relatórios periódicos das aplicações efetuadas;

VI - Propor ao COMTUR normas complementares necessárias a gestão do Fundo.

Art. 13 - Os planos de aplicação do FUMTUR evidenciarão a Política Municipal do Turismo, observadas a lei de diretrizes orçamentárias e os princípios da universalidade e equilíbrio, padrões e normas estabelecidas na legislação que rege a matéria.

Art. 14 - Constatada quaisquer irregularidades na administração do FUMTUR, o COMTUR, através de sessão especial, decretará a intervenção no mesmo com a destituição do Conselho Curador e a substituição do mesmo.




ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
PROCURADORIA JURÍDICA

5

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor na data da publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA - MS., 05 DE JUNHO DE 2001.


Dr. LUIZ FELIPE RIBEIRO ORRO
Prefeito Municipal

Lei1785.01